



PARECER Nº 00118-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026
Assunto: Institui a prioridade administrativa de atendimento em saúde aos agentes de segurança pública no exercício da função, no âmbito das unidades de rede municipal de saúde, visando a eficiência do serviço público e a continuidade da segurança coletiva
Autor/Interessado: Vereador Juex Almeida
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Juex Almeida, que dispõe sobre a instituição de prioridade administrativa no atendimento em saúde aos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, no âmbito das unidades da rede municipal de saúde.
2. A proposta estabelece prioridade em atendimentos médicos, odontológicos, de enfermagem e na realização de exames, condicionada à observância dos critérios de classificação de risco, bem como restrita aos agentes em efetivo exercício.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.





5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não configura vício de iniciativa a edição de lei de origem parlamentar que, embora imponha deveres à Administração Pública, não promova alteração na estrutura administrativa nem interfira diretamente na gestão interna do Poder Executivo.

7. No caso em análise, o projeto limita-se a estabelecer prioridade administrativa no atendimento em saúde aos agentes públicos que especifica, sem, *contudo*, promover alteração na estrutura dos órgãos municipais e nem no regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não se verifica, *em princípio*, vício de iniciativa.

8. Ressalte-se que o projeto estabelece limites importantes, como a observância da classificação de risco e a vedação de prejuízo a casos urgentes, o que contribui para sua compatibilidade com *o princípio da isonomia*.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto apresenta necessidade de correções, a saber: *no artigo 7º, substituir a expressão "O Poder Executivo" por "O Município"*. Referida substituição se faz necessária para que não haja qualquer inconstitucionalidade material por ofensa ao *Princípio da Separação dos Poderes* (art. 2º da CF/88 e art. 5º da CE).

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO





11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
12. A propositura deverá ser submetida à Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.
14. Este parecer é ***opinitivo e não vinculante***.
15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 06 de maio de 2026.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP N° 235.902





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

27

Referência: PLL nº 35/2026
Autor: Vereador Juex Almeida

1. Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

2. Outrossim, anoto que estão em vigor em nosso Município as várias leis que tratam sobre atendimento preferencial em unidades de tratamento de saúde:

- Lei Municipal nº 5070/2007: "Fixa a idade de 60 anos ou mais para os benefícios do atendimento preferencial ao idoso.
- Lei Municipal nº 5751/2013: "Dispõe sobre atendimento prioritário, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal, às mulheres em situação de violência".
- Lei Municipal nº 6258/2019: "Dispõe sobre o atendimento preferencial em órgãos públicos e instituições financeiras do Município de Jacaréí e suplementa a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos que especifica".
- Lei Municipal nº 6750/2025: "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados, nos órgãos públicos, estabelecimento privados, e nas unidades de saúde, no âmbito do município de Jacaréí/SP, e dá outras providências".

3. Além dessas normas em vigor, tramitam hoje os seguintes projetos:

- PLL nº 05/2021 – "Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com câncer no Município de Jacaréí".



jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacaréí – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- PLL nº 79/2021 – “Dispõe sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia e filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para portadores da doença – Lei Bruna Zuriel”.
- PLL nº 104/2025 – “Dispõe sobre a concessão de atendimento funcional prioritário aos profissionais da área da saúde em exercício laboral, no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências”.
- PLL nº 41/2026 – Dispõe sobre a priorização do atendimento de pessoas idosas e portadora de doenças graves nos agendamentos da rede pública municipal de saúde e estabelece diretrizes para a realização de exames, consultas e procedimentos no Município de Jacareí
- PLL nº 35/2026 – Institui a prioridade administrativa de atendimento em saúde aos agentes de segurança pública no exercício da função, no âmbito das unidades da rede municipal de saúde, visando a eficiência do serviço público da segurança coletiva (este processo).

4. Em que pesem as nobres intenções de todas essas normas e projetos, cabe aos Srs. Vereadores avaliar a conveniência de manter tantos grupos em prioridade, considerando as limitações ao atendimento que isso pode trazer.

5. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 14 de maio de 2026


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

